



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA Nº 1.816 - BA (2018/0319019-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
R.P/ACÓRDÃO : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
ADVOGADOS : ISABEL BERNARDO DE OLIVEIRA - CE006814
AIONA ROSADO CASCUDO RODRIGUES ROMANO - RN004104
ADVOGADOS : MARICEMA SANTOS DE OLIVEIRA RAMOS E OUTRO(S) -
PB012279B
DIEGO SOARES PEREIRA - DF034123
KARIZZIA MARIA PITOMBEIRA SILVA - DF038988
AGRAVADO : AGRO PECUARIA E REFLORESTADORA SAO LUIZ LTDA

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL INADMITIDO NA ORIGEM. TUTELA DE URGÊNCIA. REQUISITOS EVIDENCIADOS. AGRAVO INTERNO PROVIDO.

1. Nos termos do art. 300, *caput*, do Código de Processo Civil de 2015, a concessão da tutela provisória de urgência reclama a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

2. No caso em exame, em uma análise perfunctória condizente com o juízo sumário, verifica-se a presença concomitante dos requisitos necessários ao deferimento da tutela de urgência. O *fumus boni iuris* se apresenta diante da aparente contradição constante do acórdão recorrido. Por sua vez, o *periculum in mora* advém do risco de dano irreparável ou de difícil reparação decorrente do cumprimento provisório da sentença, com o possível levantamento de expressiva quantia.

3. Agravo interno provido para conceder a tutela de urgência pretendida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por maioria, dar provimento ao agravo interno para concessão da tutela provisória, nos termos do voto do Ministro Raul Araújo. Vencido o relator. Mantida a relatoria da Tutela Provisória. Votaram com o Sr. Ministro Raul Araújo os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira (Presidente). Ausente ocasionalmente o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília, 11 de junho de 2019 (Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no TP 1.816 / BA
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2018/0319019-0

Número de Origem:

00472549520134019199 472549520134019199 113503620018050001 342096122018050001

Sessão Virtual de 23/04/2019 a 29/04/2019

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA

ADVOGADOS : ISAEL BERNARDO DE OLIVEIRA - CE006814

AIONA ROSADO CASCUDO RODRIGUES ROMANO - RN004104

MARICEMA SANTOS DE OLIVEIRA RAMOS E OUTRO(S) - PB012279B

DIEGO SOARES PEREIRA - DF034123

KARIZZIA MARIA PITOMBEIRA SILVA - DF038988

REQUERIDO : AGRO PECUARIA E REFLORESTADORA SAO LUIZ LTDA

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA

ADVOGADOS : ISAEL BERNARDO DE OLIVEIRA - CE006814

AIONA ROSADO CASCUDO RODRIGUES ROMANO - RN004104

MARICEMA SANTOS DE OLIVEIRA RAMOS E OUTRO(S) - PB012279B

DIEGO SOARES PEREIRA - DF034123

KARIZZIA MARIA PITOMBEIRA SILVA - DF038988

AGRAVADO : AGRO PECUARIA E REFLORESTADORA SAO LUIZ LTDA

TERMO

O presente feito foi retirado de pauta por indicação do Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 30 de Abril de 2019



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA Nº 1.816 - BA (2018/0319019-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
ADVOGADOS : ISAEL BERNARDO DE OLIVEIRA - CE006814
AIONA ROSADO CASCUDO RODRIGUES ROMANO - RN004104
ADVOGADOS : MARICEMA SANTOS DE OLIVEIRA RAMOS E OUTRO(S) - PB012279B
DIEGO SOARES PEREIRA - DF034123
KARIZZIA MARIA PITOMBEIRA SILVA - DF038988
AGRAVADO : AGRO PECUARIA E REFLORESTADORA SAO LUIZ LTDA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Cuida-se de agravo interno interposto por **BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA** contra a decisão monocrática de fls. 553-557, e-STJ, da lavra deste signatário, que indeferiu o pedido de atribuição de efeito suspensivo a recurso especial inadmitido na origem, ante a ausência da comprovação do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Nas razões do presente reclamo (fls. 562-579, e-STJ), o requerente repisa a necessidade de atribuição de efeito suspensivo ao recurso especial por ele manejado, ao argumento de que é inaplicável o óbice da Súmula 7/STJ à hipótese, bem assim que a possibilidade de levantamento da quantia já depositada pela casa bancária demonstra o perigo da demora da tutela jurisdicional.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA Nº 1.816 - BA (2018/0319019-0)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA - PRETENSÃO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL INADMITIDO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE INDEFERIU O PEDIDO, DIANTE DA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO *FUMUS BONI IURIS* E DO *PERICULUM IN MORA*.

INSURGÊNCIA DO REQUERENTE.

1. A atribuição de efeito suspensivo aos recursos extraordinários reveste-se de caráter excepcional, justificando-se apenas diante da presença de elementos que demonstrem a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (CPC/15, arts. 300, 995 e 1.029, § 5º, I).

1.1. Na hipótese dos autos, não se evidenciou a configuração do *fumus boni iuris*, pois, em sede de cognição sumária, infere-se ausente a plausibilidade de êxito do agravo em recurso especial. Num juízo preliminar, verifica-se que a pretensão recursal demandaria a análise do acervo fático e probatório dos autos, providência vedada pela Súmula 7/STJ.

1.2. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que o risco de dano apto a lastrear medidas de urgência, analisado objetivamente, deve ser real e concreto, não sendo suficiente a mera conjectura de riscos, tal como posto pelo requerente. Ausente, também, o requisito do *periculum in mora*.

2. Agravo interno desprovido.

VOTO VENCIDO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pelo agravante são incapazes de infirmar a decisão objurgada, motivo pelo qual merece ser mantida na íntegra por seus próprios fundamentos.

1. De início, consoante asseverado na decisão agravada, o STJ possui entendimento pacífico no sentido de que a concessão de efeito suspensivo a recurso inadmitido na origem é excepcional e pressupõe a aferição da *existência de decisão teratológica ou manifestamente contrária à jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, somada à demonstração dos requisitos da viabilidade do apelo nobre e*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

plausibilidade do direito invocado - **fumus boni iuris** - e do perigo da demora - **periculum in mora**.

Nesse mesmo sentido, confira-se: MC 13140/SP, Relator Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 21/02/2008; AgRg na MC 20.323/MS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe 26/03/2014; AgRg na MC 23.933/ES, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe 25/09/2015.

Tal análise, diversamente do que defendido pela parte ora insurgente, pressupõe, ainda que de forma perfunctória, o exame acerca das *reais chances de provimento do reclamo*, inclusive no que concerne ao juízo de admissibilidade.

Assim, conforme constou da deliberação impugnada, no caso, em sede de cognição sumária, o requerente não logrou êxito em demonstrar, nos termos acima exigidos, a presença concomitante dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência ora almejada.

1.1. No que concerne ao *fumus boni iuris*, necessário salientar que o inconformismo deduzido nas razões do recurso especial refere-se à obrigação de indenizar pelo evento danoso narrados nos autos e está relacionado ao grau de culpa da vítima no evento danoso, bem como à redistribuição dos ônus sucumbenciais.

Da leitura do acórdão impugnado, nota-se que o órgão julgador concluiu pelo dever de indenizar por parte da instituição financeira pelos danos causados ao consumidor. A alteração de tais premissas, nos termos da jurisprudência desta Corte, demandaria a análise do acervo fático-probatório dos autos, medida vedada no âmbito deste Tribunal Superior pela Súmula 7 do STJ.

Nesse sentido, precedentes: AgRg no AREsp 557.357/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe 21/11/2018; AgInt no AREsp 1295277/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe 30/10/2018; AgInt no AREsp 579.311/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, DJe 29/10/2018.

Desta forma, evidencia-se o não preenchimento do requisito alusivo à plausibilidade do direito invocado que, em se tratando de tutela provisória de urgência objetivando a concessão de efeito suspensivo em recurso especial, deve ser analisado de acordo com a viabilidade de êxito deste perante esta Corte de Justiça.

Ao contrário do que aduz o agravante, é forte a probabilidade de negativa de provimento do recurso especial, quedando **ausente requisito imprescindível ao cabimento da presente medida, pertinente ao fumus boni iuris**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1.2. Outrossim, não merece acolhida o argumento do ora agravante no sentido de que *o temor de que a quantia seja levantada pela parte adversa* (fl. 575, e-STJ) caracteriza o *periculum in mora*.

Isso porque, consoante bem delineado na decisão ora agravada, para o deferimento da tutela de urgência pretendida, deve o requerente **demonstrar de forma concreta a existência de dano irreparável ou de difícil reparação** (art. 300, parte final, do NCPC), sendo insuficiente para tal, a mera possibilidade de risco, tal como delineado pelo requerente/agravante, em suas razões, quando afirma a quantia está para ser levantada em razão do cumprimento provisório da sentença, circunstância que prejudicará sua capacidade interna de administrar e conceder crédito.

Nesse sentido, confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA CONTRA ACÓRDÃO DE PROCEDÊNCIA EM AÇÃO RESCISÓRIA EXECUTADO PROVISORIAMENTE. INEXISTÊNCIA DE PERIGO DE DANO IMEDIATO E DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. AUSENTE A APARÊNCIA DO BOM DIREITO. [...] 3. Na hipótese, não existe, por enquanto, nenhum perigo concreto de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*), porque a decisão prolatada na execução provisória não determinou a penhora de valores tampouco autorizou seu levantamento. Com efeito, referida decisão inclusive afastou a possibilidade de incidência da multa prevista no art. 475-J do CPC para o caso de não pagamento voluntário da dívida no prazo assinalado. [...] 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg na MC 23.500/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 03/03/2015, DJe 10/03/2015)

AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE PERIGO DE DANO IMEDIATO DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DO JULGADO. ARTS. 475-M E 475-O DO CPC. 1. - Esta Corte, como exceção, tem admitido a atribuição de efeito suspensivo a Recurso Especial, porém, desde que configurada a presença concomitante dos pressupostos que lhe são necessários: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. 2. - No presente caso não se identifica perigo de dano imediato de difícil reparação em face de execução provisória do julgado, pois, no próprio procedimento, poderá a ora requerente dispor dos meios previstos no Código de Processo Civil para se resguardar de possíveis danos (arts. 475-M e 475-O), sustentando suas pretensões e interesses pelas vias processuais adequadas, no Tribunal de origem, donde não haver razão para se abrir a via per saltum do processo cautelar direto a este Superior Tribunal de Justiça. [...] (AgRg na MC 18.414/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/09/2011, DJe 05/10/2011)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A propósito, ressalta-se que **o risco de dano** apto a lastrear medidas de urgência, analisado objetivamente, **deve revelar-se real e concreto**, não sendo suficiente, para tal, a mera conjectura de riscos, tal como posto pelo requerente/agravante. Na hipótese *sub judice*, a partir dos elementos colacionados, inexistente, no atual momento processual, qualquer ato que possa ensejar em dano irreparável ou de difícil reparação.

1.3. Por fim, destaca-se que, aliado ao fato de não terem sido comprovados o perigo da demora e a possibilidade de êxito do apelo, o recurso especial não superou o juízo de admissibilidade na Corte de origem (fls. 247-248, e-STJ).

Os autos foram remetidos a esta superior instância, na forma de Agravo em Recurso Especial - AREsp, autuado sob o n. 1.476.710/BA. A Presidência desta Corte, por meio de decisão monocrática, conheceu do agravo para **não conhecer** do recurso especial, ante a incidência do óbice da Súmula 7/STJ, cujo julgado fora publicado no dia 23/05/2019.

O referido julgamento, ainda que por decisão singular, reforça a ausência do requisito do *fumus boni iuris*, a impedir a concessão do efeito suspensivo almejado.

De rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada.

2. Do exposto, **nega-se provimento** ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA Nº 1.816 - BA (2018/0319019-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
ADVOGADOS : ISABEL BERNARDO DE OLIVEIRA - CE006814
AIONA ROSADO CASCUDO RODRIGUES ROMANO - RN004104
ADVOGADOS : MARICEMA SANTOS DE OLIVEIRA RAMOS E OUTRO(S) -
PB012279B
DIEGO SOARES PEREIRA - DF034123
KARIZZIA MARIA PITOMBEIRA SILVA - DF038988
AGRAVADO : AGRO PECUARIA E REFLORESTADORA SAO LUIZ LTDA

VOTO VENCEDOR

Exmo. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO: Senhor Presidente,

O pedido de destaque que fiz talvez coincida com a motivação da eminente **Ministra Isabel Gallotti**. É que percebo presente o *periculum in mora* decorrente do ajuizamento de cumprimento provisório de sentença para possível levantamento de quantia de mais de R\$ 48.000.000,00 (quarenta e oito milhões de reais).

E, em relação ao *fumus boni iuris*, a parte maneja recurso especial buscando debater nesta Corte a correção da solução adotada no acórdão recorrido, que traz em si uma contradição decorrente do fato de haver reconhecido culpa recíproca no comportamento atribuído ao banco, pelo qual também seria responsável o próprio promovente da ação, quando o acórdão estabelece:

"Mandato que estabelecia a atuação do mandatário, sempre em conjunto com um dos diretores da mandante, requisito não observado, demonstração, porém, de que esta, por vários anos, até a revogação do instrumento procuratório, movimentava diretamente sua conta, ou o fazia pelo mandatário, genro do diretor-presidente. isoladamente."

Esse é o acórdão recorrido, que prossegue:

"Embora a procuração outorgada ao mandatário estabelecesse sua atuação em conjunto com um dos diretores da outorgante, restou demonstrado nos autos que esta, durante vários anos, até a revogação do instrumento procuratório, movimentava diretamente sua conta corrente, ou o fazia por meio do procurador isoladamente."

Diante dessa contradição, em que se reconhece culpa recíproca, mas se condena apenas uma das partes, o recurso aparenta chance de êxito.

Quer dizer, há possibilidade de que esta Corte, quando examine o agravo interno no agravo em recurso especial do banco, venha a adotar a *Teoria dos Atos Próprios* com aplicação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de possível *supressio* decorrente dessa prática, que era corriqueira no relacionamento entre as partes, qual seja: a de que quem movimentava efetivamente as contas da empresa promovente era aquele mandatário que, embora devesse fazê-lo em conjunto com um dos diretores da sociedade empresária, na prática isso não acontecia, porque ele, isoladamente, fazia as movimentações, sendo ele genro do diretor-presidente da entidade promovente.

Daí a ação vem manejada pela sociedade empresária para reclamar que o banco fez transferências de recursos, em montante bem substancial, para uma outra sociedade empresária, sem que a movimentação daquele mandatário contasse com a autorização de diretor da empresa, mas sim apenas por instância do mandatário isoladamente.

Mas, como essa era a prática entre as partes, parece-me que há chance de êxito no recurso especial, de modo que vislumbro também o *fumus boni iuris*.

A questão aqui controversa, então, é definir se se deve manter ou reformar a decisão agravada, consistente no indeferimento do pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo em recurso especial - AREsp 1.476.710/BA -, pois, para o eminente Relator, estão ausentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Inauguro a divergência por reconhecer o *periculum in mora* decorrente do ajuizamento de cumprimento provisório de sentença para o possível levantamento de quantia de mais de R\$ 48.000.000,00 (quarenta e oito milhões de reais). Aliado a isso, entendo também presente o *fumus boni iuris*.

O contexto vem muito bem delineado no acórdão recorrido, acerca da prática cotidiana entre estas partes. Partindo desta premissa, entendo que, como dito, há viabilidade de êxito da tese contida no recurso especial acerca da violação da boa-fé objetiva, *in casu*, especialmente, quanto à sua função limitadora, visto que os institutos intrínsecos à cláusula geral da boa-fé objetiva, notadamente a *nemo potest venire contra factum proprium*, a *supressio*, a *surrectio* e o *tu quoque*, repelem abuso de direito e condutas que atentem contra o princípio da boa-fé objetiva.

Nesse sentido, as duas Turmas da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça já se manifestaram. A propósito:

AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COBRANÇA. CÉDULA DE PRODUTO RURAL (CPR). GARANTIA DE COMPRA E VENDA. VALIDADE DA MANIFESTAÇÃO DE VONTADE. AVAL. REEXAME DE PROVAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. (...)

4. A *supressio* indica possibilidade de redimensionamento da obrigação pela inércia qualificada de uma das partes, durante a execução



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contratual, em exercer direito, criando para a outra parte a legítima expectativa de ter havido a renúncia a tal direito.

Precedentes.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt nos EDcl no AREsp 1.294.253/MT, Rel. **Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA**, julgado em 07/05/2019, DJe de 10/05/2019)

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CIVIL E EMPRESARIAL. RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. RESOLUÇÃO DE CONTRATO DE DISTRIBUIÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 565 DO CPC/73. INOVAÇÃO RECURSAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. REVALORAÇÃO DOS FATOS E PROVAS. POSSIBILIDADE. FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO DO AUTOR. PROVA. AUSÊNCIA. EXCEÇÃO DO CONTRATO NÃO CUMPRIDO. CULPA CONCORRENTE NÃO CONFIGURADA. ONEROSIDADE EXCESSIVA. NÃO OCORRÊNCIA. **SUPRESSIO NÃO CARACTERIZADA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (...)**

11. A supressio indica a possibilidade de se considerar suprimida uma obrigação contratual, na hipótese em que o não exercício pelo credor do direito correspondente gere no devedor a justa expectativa de que esse não exercício se prorrogará no tempo.

(REsp 1.581.075/PA, Rel. **Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA**, julgado em 19/03/2019, DJe de 22/03/2019)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COOPERATIVA HABITACIONAL. DÉBITOS. COBRANÇA DOS COOPERADOS. LIMITES NO ESTATUTO. REEXAME. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. **NEMO POTEST VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM. NÃO PROVIMENTO. (...)**

2. O direito, em regra, não tolera o comportamento contraditório, porquanto agride expectativa legítima da parte contrária.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1.266.445/DF, Rel. **Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA**, julgado em 26/02/2019, DJe de 06/03/2019)

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. INEXISTÊNCIA. RECEBIMENTO DE PARCELAS RELATIVAS À REMUNERAÇÃO MÍNIMA MENSAL ESTABELECIDA EM CONTRATO. PRESCRIÇÃO. FUNDAMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM NÃO IMPUGNADO. SÚMULA N. 283 DO STF. INCIDÊNCIA DO INSTITUTO DA SUPRESSIO. (...)

3. A jurisprudência desta Corte já decidiu que a supressio indica a possibilidade de um redimensionamento da obrigação pela inércia qualificada de uma das partes em exercer um direito ou uma faculdade,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

durante o período da execução do contrato, criando para a outra parte a legítima expectativa de ter havido a renúncia àquela prerrogativa.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 296.214/SP, Rel. **Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI**, QUARTA TURMA, julgado em 17/05/2018, DJe de 22/05/2018)

RECURSO ESPECIAL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE COMBUSTÍVEIS. OBRIGAÇÃO DO POSTO DE GASOLINA DE ADQUIRIR QUANTIDADES MÍNIMAS MENSAS DOS PRODUTOS. REITERADO DESCUMPRIMENTO TOLERADO PELA PROMITENTE VENDEDORA. CLÁUSULA PENAL DESCABIDA.

1. *Como de sabença, a supressio inibe o exercício de um direito, até então reconhecido, pelo seu não exercício. Por outro lado, e em direção oposta à supressio, mas com ela intimamente ligada, tem-se a teoria da surrectio, cujo desdobramento é a aquisição de um direito pelo decurso do tempo, pela expectativa legitimamente despertada por ação ou comportamento.*

2. *Sob essa ótica, o longo transcurso de tempo (quase seis anos), sem a cobrança da obrigação de compra de quantidades mínimas mensais de combustível, suprimiu, de um lado, a faculdade jurídica da distribuidora (promitente vendedora) de exigir a prestação e, de outro, criou uma situação de vantagem para o posto varejista (promissário comprador), cujo inadimplemento não poderá implicar a incidência da cláusula penal compensatória contratada.*

3. Recurso especial não provido.

(REsp 1.338.432/SP, Rel. **Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO**, QUARTA TURMA, julgado em 24/10/2017, DJe de 29/11/2017)

RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS. APELAÇÃO. REGRA DO ART. 514 DO CPC. ATENDIMENTO. AQUISIÇÃO DE QUANTIDADE MÍNIMA DE PRODUTOS. INOBSERVÂNCIA NO CURSO DA RELAÇÃO CONTRATUAL. TOLERÂNCIA DO CREDOR. CLÁUSULA PENAL. INAPLICABILIDADE. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. INSTITUTO DA SUPPRESSIO. INCIDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA Nº 7/STJ. (...)

3. *Segundo o instituto da suppressio, o não exercício de direito por seu titular, no curso da relação contratual, gera para a outra parte, em virtude do princípio da boa-fé objetiva, a legítima expectativa de que não mais se mostrava sujeito ao cumprimento da obrigação, presente a possível deslealdade no seu exercício posterior.*

4. *Hipótese em que a recorrente permitiu, por quase toda a vigência do contrato, que a aquisição de produtos pelo posto de gasolina ocorresse em patamar inferior ao pactuado, apresentando-se desleal a exigência, ao fim da relação contratual, do valor correspondente ao que não foi adquirido, com incidência de multa. Assim, por força do instituto da*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

suppressio, não há ofensa ao art. 921 do Código Civil de 1916. (...)
(REsp 1.374.830/SP, Rel. **Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**,
TERCEIRA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe de 03/08/2015)

CIVIL E PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. PRESCRIÇÃO. REDUÇÃO ZONA DE ATUAÇÃO. REMUNERAÇÃO. ANUÊNCIA TÁCITA DO REPRESENTANTE. COMISSÃO. (...)

5. O princípio da boa-fé objetiva torna inviável a pretensão da recorrente, de exigir retroativamente valores a título da diferença, que sempre foram dispensados, frustrando uma expectativa legítima, construída e mantida ao longo de toda a relação contratual pela recorrida.

6. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 1.323.404/GO, Rel. **Ministra NANCY ANDRIGHI**, **TERCEIRA TURMA**, julgado em 27/08/2013, DJe de 05/09/2013)

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CAMBIÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE TÍTULO DE CRÉDITO. NOTA PROMISSÓRIA. ASSINATURA ESCANEADA. DESCABIMENTO. INVOCAÇÃO DO VÍCIO POR QUEM O DEU CAUSA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. APLICAÇÃO DA TEORIA DOS ATOS PRÓPRIOS SINTETIZADA NOS BROCARDOS LATINOS 'TU QUOQUE' E 'VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM'. (...) 5. Vício que não pode ser invocado por quem lhe deu causa.

6. Aplicação da 'teoria dos atos próprios', como concreção do princípio da boa-fé objetiva, sintetizada nos brocardos latinos 'tu quoque' e 'venire contra factum proprium', segundo a qual ninguém é lícito fazer valer um direito em contradição com a sua conduta anterior ou posterior interpretada objetivamente, segundo a lei, os bons costumes e a boa-fé.

7. Doutrina e jurisprudência acerca do tema.

8. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

(REsp 1.192.678/PR, Rel. **Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO**, **TERCEIRA TURMA**, julgado em 13/11/2012, DJe de 26/11/2012)

DIREITO CIVIL. CONTRATO DE CESSÃO ONEROSA DE JAZIGOS. 1) CEMITÉRIO PARTICULAR. COMERCIALIDADE DO JAZIGO, SEM ÓBICE NO "JUS SEPULCHRI"; 2) CESSÃO DE CRÉDITO. CESSÃO DE CONTRATOS ASSINADOS EM BRANCO, EMITIDOS EM PROL DE PRIMITIVOS PROPRIETÁRIOS DO TERRENO, DOCUMENTOS NA POSSE DE EX-SÓCIO DE EMPRESA COMERCIALIZADORA DOS JAZIGOS. NECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO AOS CEDENTES OBRIGADOS, PARA VALIDADE DE TRANSMISSÕES; 3) TÍTULOS AO PORTADOR. NÃO CONFIGURAÇÃO; 4) EXAURIMENTO DOS CONTRATOS, RELATIVAMENTE AO CEMITÉRIO PARTICULAR, DEVIDO AO LONGO TEMPO DE NÃO EXERCÍCIO DE PRETENDIDOS DIREITOS; 4) ESGOTAMENTO DO DIREITO ("VERWIRKUNG", "SUPRESSIO"); 5) ÔNUS DA PROVA. MATÉRIA QUE NÃO INTERFERE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

NO JULGAMENTO POR OUTROS FUNDAMENTOS (Súmulas STF 283 e 284); 6) RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. (...)

4.- O não uso, por longo tempo, de direito controvertido, não condicionado a prévio ato condicionante, da parte do devedor, configura o abandono do direito ("Verwirkung", "supressio"), que não se confunde com prescrição, quando, na atividade das partes, a exaustão de eventual direito se evidencia no comportamento delas próprias, tomando o bem rumo diverso, com a tolerada negociação com terceiros.

(...) (REsp 1.190.899/SP, Rel. **Ministro SIDNEI BENETI**, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/12/2011, DJe de 07/02/2012)

CIVIL. CONTRATOS. DÍVIDAS DE VALOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. OBRIGATORIEDADE. RECOMPOSIÇÃO DO PODER AQUISITIVO DA MOEDA. RENÚNCIA AO DIREITO. POSSIBILIDADE. COBRANÇA RETROATIVA APÓS A RESCISÃO DO CONTRATO. NÃO-CABIMENTO. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. TEORIA DOS ATOS PRÓPRIOS. SUPRESSIO.

1. Trata-se de situação na qual, mais do que simples renúncia do direito à correção monetária, a recorrente abdicou do reajuste para evitar a majoração da parcela mensal paga pela recorrida, assegurando, como isso, a manutenção do contrato. Portanto, não se cuidou propriamente de liberalidade da recorrente, mas de uma medida que teve como contrapartida a preservação do vínculo contratual por 06 anos. **Diante desse panorama, o princípio da boa-fé objetiva torna inviável a pretensão da recorrente, de exigir retroativamente valores a título de correção monetária, que vinha regularmente dispensado, frustrando uma expectativa legítima, construída e mantida ao longo de toda a relação contratual.**

2. A correção monetária nada acrescenta ao valor da moeda, servindo apenas para recompor o seu poder aquisitivo, corroído pelos efeitos da inflação. Cuida-se de fator de reajuste intrínseco às dívidas de valor, aplicável independentemente de previsão expressa.

Precedentes.

3. Nada impede o beneficiário de abrir mão da correção monetária como forma de persuadir a parte contrária a manter o vínculo contratual. Dada a natureza disponível desse direito, sua supressão pode perfeitamente ser aceita a qualquer tempo pelo titular.

4. O princípio da boa-fé objetiva exercer três funções: (i) instrumento hermenêutico; (ii) fonte de direitos e deveres jurídicos; e (iii) limite ao exercício de direitos subjetivos. A essa última função aplica-se a teoria do adimplemento substancial das obrigações e a teoria dos atos próprios, como meio de rever a amplitude e o alcance dos deveres contratuais, daí derivando os seguintes institutos: tu quoque, venire contra facit proprium, surrectio e supressio.

5. A supressio indica a possibilidade de redução do conteúdo obrigacional pela inércia qualificada de uma das partes, ao longo da execução do contrato, em exercer direito ou faculdade, criando para a outra a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

legítima expectativa de ter havido a renúncia àquela prerrogativa.

6. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 1.202.514/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/06/2011, DJe de 30/06/2011)

Dessa forma, entendo que, partindo de uma análise perfunctória dos autos, existe a plausibilidade da tese defendida pelo peticionante nesta Tutela Provisória, apta a embasar a concessão da medida de urgência.

Então, eu concederia a tutela provisória para que o montante permanecesse depositado em juízo até que o Superior Tribunal de Justiça delibere acerca do recurso especial que a parte traz à apreciação deste Colegiado, rogando vênias ao eminente Ministro Relator.

Assim, preenchidos os requisitos necessários para a excepcional atribuição de efeito suspensivo ao agravo em recurso especial, entendo ser o caso de concessão de tutela provisória de urgência postulada pelo **BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A**, para garantir o direito das partes litigantes e a efetividade da jurisdição, de modo que os valores permaneçam depositados, em juízo, até que esta col. Quarta Turma delibere acerca do agravo interno no agravo em recurso especial - AREsp 1.476.710/BA.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA Nº 1.816 - BA (2018/0319019-0)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Senhor Presidente, o Ministro Raul Araújo sumariou bem os motivos que me fizeram destacar o processo. Também penso que há relevância nas alegações de mérito da parte e, sobretudo, que o *periculum in mora* é fortíssimo, uma vez que os recursos já estão depositados e que a concessão do efeito suspensivo ao recurso não acarreta dano inverso, uma vez que apenas retarda eventual levantamento dos recursos.

O que me impressionou, Ministro Marco Buzzi, *data venia*, nesse caso, além dos fatos muito bem sumariados pelo Ministro Raul Araújo, é que o próprio Tribunal de origem reconheceu a gravidade da culpa da empresa; que quem fez, assinou a transferência, era preposto da empresa e, no entanto, na hora de fazer a ponderação da responsabilidade em razão dessa gravíssima culpa, que foi fato reconhecido pelo acórdão recorrido, não atenuou indenização a cargo da requerente. A culpa relevante da empresa é, pois, afirmada no acórdão, motivo pelo qual penso não incidir o óbice da Sumula 7.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2018/0319019-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no TP 1.816 / BA**

Números Origem: 00472549520134019199 113503620018050001 342096122018050001
472549520134019199

PAUTA: 11/06/2019

JULGADO: 11/06/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Relator para Acórdão

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
ADVOGADOS : ISABEL BERNARDO DE OLIVEIRA - CE006814
AIONA ROSADO CASCUDO RODRIGUES ROMANO - RN004104
ADVOGADOS : MARICEMA SANTOS DE OLIVEIRA RAMOS E OUTRO(S) - PB012279B
DIEGO SOARES PEREIRA - DF034123
KARIZZIA MARIA PITOMBEIRA SILVA - DF038988
REQUERIDO : AGRO PECUARIA E REFLORESTADORA SAO LUIZ LTDA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
ADVOGADOS : ISABEL BERNARDO DE OLIVEIRA - CE006814
AIONA ROSADO CASCUDO RODRIGUES ROMANO - RN004104
ADVOGADOS : MARICEMA SANTOS DE OLIVEIRA RAMOS E OUTRO(S) - PB012279B
DIEGO SOARES PEREIRA - DF034123
KARIZZIA MARIA PITOMBEIRA SILVA - DF038988
AGRAVADO : AGRO PECUARIA E REFLORESTADORA SAO LUIZ LTDA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por maioria, deu provimento ao agravo interno para concessão da tutela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

provisória, nos termos do voto do Ministro Raul Araújo, que lavrará o acórdão do agravo interno. Vencido o relator. Mantida a relatoria da TP.

Votaram com o Sr. Ministro Raul Araújo os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira (Presidente).

Ausente o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.